



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.900983/2015-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.845 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Recorrente SANTA RITA SAUDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Em síntese, a recorrente arrecadou o DARF no valor de R\$ 161.794,53 (cód. 2362 – PA fev/2012). Retifico duas vezes a DCTF (19/04/2012 e 13/12/2012), informando o débito de R\$ 161.794,53, vinculando ao DARF pago. Após, percebeu o pagamento a maior, que deveria ser de R\$ 85.173,93, transmitiu a PERDCOMP em 29/10/12 (com o crédito de R\$ 76.620,60).

Retificou a DIPJ em 11/09/2013, informando o débito no valor de R\$ 85.173,93.

Em 04/11/15, recebeu o Despacho Decisório (emitido em 05/05/15 – recebeu 6 meses após a emissão).

Em 06/11/15, (02 dias após) retificou a DCTF, informando o débito de R\$ 85.173,93, vinculando ao DARF pago. Esta DCTF foi incluída em malha, e até a apresentação do Recurso Voluntário estava com a indicação: "Débitos em análise devido à provável inconsistência"

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900983/2015-95

Em 09/11/15, apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, porquanto o julgador entendeu que a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em seu Recurso Voluntário assevera que o livro contábil "Diário n.º 04", constante da escrituração contábil digital está disponível na base de dados da RFB (explicando que, por ser digital, por já estar disponível na base de dados e por possuir milhares de páginas, esse livro não foi impresso e anexado ao presente processo), Apresenta imagens com baixíssima resolução dos lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a contribuinte retificou a DCTF informando débito que alega ser correto após a emissão do Despacho Decisório. Apresenta imagem da escrituração e alega:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10950.900983/2015-95

SANTA RITA SAUDR S/A					
LIVRO DIARIO 4					
PERIODO 29/02/2012 ATE 29 02/2012					
DIA DEVIDORA	CRIATORA	CTO	HISTORICO	VALOR	
29 256119100	251259100	1/12710497	BAIXA DE ENCARGOS NA RESERVA DE REVALUACAO	40,48	
29 256119100	251259100	1/12710498	BAIXA DOS ENCARGOS NA RESERVA DE REVALUACAO	29,41	
29 23119210002	21711920002	1/12714854	TRANSF DE LONGO PRAZO PARA CURTO PRAZO EMPRESTIMO	488.176,41	
29 217119200003	21711920002	1/12714855	TRANSF DE LONGO PRAZO PARA CURTO PRAZO EMPRESTIMO	410.142,91	
29 453119200	217119200001	1/12714905	ATUALIZACAO MONETARIA DE EMPRESTIMO BDI REAL/SANTANDER	10.312,59	
29 453119200	217119200004	1/12716415	ATUALIZACAO MONETARIA DO EMPRESTIMO DO SANTANDER	1.536,82	
29 231719210003	217119200004	1/12716421	TRANSF DO LONGO PRAZO P/ CURTO PRAZO DE EMPRESTIMO		
			BANCO SANTANDER		
29 453119200	217119200005	1/12716428	VALOR REP A APROPRIACAO DE ATUALIZACAO MONETARIA BDI	52.620,17	
			02/2012		
29 217119200005	217119210004	1/12718429	TRANSF DO LONGO PRAZO PARA CURTO PRAZO DE JUROS A	16.662,71	
			APROPRIAR.		
29 12611940009	216119800004	1/12714489	VALOR REP. COFINS S/ PAGAMENTO RECOLHIDO A MAIOR	126.662,71	
			REFERENTE Mº MRS 01/2012		
29 231729110001	217219100002	1/12714493	TRANSF DO LONGO PRAZO P/ CURTO PRAZO, EMPRESTIMO	2.877,14	
			BANCO SANTANDER		
29 231729110004	217219100004	1/12716506	VALOR REP. TRANSF LONGO PRAZO P/ CURTO PRAZO	1.137,06	
29 453219100	217219100004	1/12716507	APROPRIACAO DE DESPESAS REP. A JUROS EMPRESTIMO	18.501,77	
			TESTA BOMAS AMBILANTAS		
					498,00
29 231729100004	217291190004	1/12716508	TRANSF CURTO PRAZO P/ LONGO PRAZO EMPRESTIMO CARTAO		
			MINER		
					16.222,82
29 453219100	217219100003	1/12716635	VLR REP A APROPRIACAO DE JUROS REP LEGALIM UNIBANCO	531,72	
29 2311691210001	216219200001	1/12722791	VR REP POLIA PCTO MRS 02/2012	4.007,96	
29 2111691210001	216119600	1/12722792	VR REP POLIA PCTO MRS 02/2012	430,78	
29 462219100	216119600	1/12722791	VR REP POLIA PCTO MRS 02/2012	4.145,74	
29 321119200001	216119100001	1/12722814	VALOR REP. PROVISAO DE 15000 A RESCISAO 02/2012	59.882,56	
29 461919200001	216119700	1/12818494	VALOR REP. A DIVERGENCIA TMO A MAIOR DOS FUNCIONARIOS	9,49	
29 121119100001		1/12819455	VALOR REP PIS S/ PATUAMENTO 02/2012	10.145,50	
29 122119100001		1/12819456	VALOR REP. PIS S/ OUTRAS RECRETAS 02-2012	2.165,48	
29	216119800001	1/12819457	VALOR REP. PIS S/ PATUAMENTO A RECOLHER 02/2012	13.111,18	
29 121119100002		1/12819464	VALOR REP. COFINS S/ PATUAMENTO 02/2012	49.594,60	
29 122119100002		1/12819465	VALOR REFERENTE COFINS S/ OUTRAS RECRETAS 02/2012	10.938,52	
29	216119800004	1/12819467	VALOR REP. COFINS S/ PATUAMENTO 02/2012	40.533,12	
29 151119100	127819100	1/12845585	VALOR REFERENTE RESCISAO DE PROVISAO A MAIOR DE	1.800,00	
			ALICEIA A RESCISAO DE JANEIRO DE 2012		
29 611219100	216119110002	1/12994127	VALOR REFERENTE PROVISAO DE BDI M2 DE 2012.	85.173,91	
29 611219100	216119210002	1/12994178	VALOR REFERENTE PROVISAO DE CILL 02/2012.	11.182,63	
29 461819100004		1/12994246	VR VALE TRANSPORTE SARAEDI 2 BRV MRS 02/2012	66,40	
29 461819100002		1/12994247	VR VALE TRANSPORTE AMBULANCIA MRS 02/2012	102,14	
29 691119100	256119100	1/13295361	VALOR REFERENTE LANC DO PERIODO 02/2012	675.092,04	
29 218519100	126119110	5/12854538	APROPRIACAO DE RESCISAO (LANCADO) EM CARTA INDEVIDA	1.583,90	
29 218519100	123111610	5/12854247	APROPRIACAO DE RESCISAO (LANCADO) EM CARTA INDEVIDA	24.580,21	
29 121111620	123111610	5/12854256	TRANSPARENCIA DE VALORES OUTRA CARTAS POR LANCAMENTO		
			EM CARTA INDEVIDA		
29 127111620	1111111002407	5/12854259	APROPRIACAO DE RESCITA NAO REALIZADA NO MRS	11.281,51	
29 121111910	441919900001	5/12854276	REVERSAO DE PROVISAO PARA PERDAS DE CREDITO PESSOA		
			FISICA MRS 01/2012		
29 122111920	441919900002	5/12854280	REVERSAO DE PROVISAO PARA PERDAS SOBRE CREDITO		
			MRS 01/2012		
29 441919100001	121111910	5/12854281	PROVISAO PARA PERDAS DE CREDITOS PESSOA FISICA MRS		
			02/2012		
29 441919100002	121111920	5/12854282	PROVISAO PARA PERDAS SOBRE CREDITOS PESSOA JURIDICA	1.144.792,73	
			MRS 02/2012		
29 434119100	111119100	9/12994017	VALOR REP A PROVISAO DE INVENTOS COORDENADO E NAO	1.194,70	

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 29/02/2012, referente ao débito de imposto de renda, ocorreu no valor de R\$ 85.173,93. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

SANTA RITA SAUDR S/A					
LIVRO DIARIO 4					
PERIODO 23/10/2012 ATE 23/10/2012					
DIA DEVIDORA	CRIATORA	CTO	HISTORICO	VALOR	
			23/10/2012		
23 126119120005	126119110	1/14518069	VALOR REFERENTE VALOR RECOLHIDO A MAIOR DE IRPJ EM		
			01/2012.		
23 126119120005	126119110	1/14518070	VALOR REFERENTE VALOR RECOLHIDO A MAIOR IRPJ EM	58.479,28	
			02/2012.		
23 126119122004	126119210	1/14518139	VALOR REFERENTE VALOR RECOLHIDO A MAIOR 01/2012	76.620,60	
23 126119123004	126119210	1/14518139	VALOR REFERENTE RECOLHIMENTO A MAIOR 02/2012	21.175,15	
23 126119126005	148319200	1/14518192	VALOR REFERENTE ATUALIZACAO MONETARIA CREDITO DE	16.093,46	
			01/2012 IRPJ CTR. PISD COMP		
			20182.28447.231012.1.3.04.0050		
23 216119800004		1/14518625	VALOR REFERENTE PAGAMENTO DA COFINS 09/2012 CTR. PISD	1.108,74	
			COMP 20182.284447.231012.1.3.04.0050		
23 216119800001		1/14518628	VALOR REFERENTE CONTRIBUICAO DO PIS S/ PATUAMENTO	13.411,74	
			CTR. PISD COMP N. 20182.28477.231012.1.3.04.0050.		
23 126119110		1/14518629	VALOR REP. COMPENSAÇÃO ANTECIPACAO IRPJ COMPLETAMENTO	7.239,21	
			DE 04/2012 CTR. PISD COMP N.		
			20182.28447.231012.1.3.04.0050		

Conforme exposto acima, o valor do lançamento contábil constante da escrituração contábil da contribuinte em 23/10/2012 evidencia o pagamento a maior no valor de R\$ 76.620,60. O referido lançamento pode ser confirmado via consulta por parte da autoridade fiscal em sua base de dados na escrituração contábil digital entregue pelo contribuinte.

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900983/2015-95

Conclui-se, então, que o débito apurado no período em questão constou de DIPJ e de DCTF retificadora, bem como de toda escrituração contábil digital e que foi recolhido a maior, ensejando a apuração de indébito utilizado na compensação questionada.

O julgador *a quo* entendeu:

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Em relação ao fato de que o débito retificado foi declarado na DIPJ, registre-se que, segundo a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2008-48, a DIPJ tem caráter informativo:

“...A Dipj e o Dacon têm caráter informativo. Estes documentos não estão enumerados como típicos de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelos art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998 e §4º, art. 1º, da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

(...)

Dispositivos Legais: arts. 142, 149 e 150 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984; IN SRF nº 127, de 1998; IN SRF nº 387, de SRF nº 387, de 2004; IN SRF nº 786, de 2007.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900983/2015-95

EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. DÉBITO NÃO COMPENSADO.

Em referência à impugnação feita pela contribuinte quanto à exigência de multa e juros a IN RFB 1.300/2012 em seu artigo 45 determina que: “O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Ex positis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito solicitado.

A argumentação central do Julgador foi que a interessada “*não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF*”.

No entanto, a recorrente apresenta parte de sua escrituração (imagem às fls. 89-90) alegando que a “*escrituração contábil digital disponível na base de dados da autoridade fiscal (que por ser digital, por já estar disponível na base de dados da autoridade fiscal e por possuir milhares de páginas se impressas, esse livro não foi impresso e anexo ao presente processo), que traz os lançamentos contábeis que suportam os valores do débito e do pagamento a maior realizado*”.

Com efeito, não é possível verificar a apuração do tributo no respectivo período de apuração de modo a evidenciar o crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado pela interessada. A meu ver, com fulcro na verdade material, o erro na entrega das declarações (deveres instrumentais) pode ser suprido caso haja evidências da legitimidade do direito creditório pleiteado.

Desse modo, entendo que, no presente caso, é imprescindível consultar a Escrituração Contábil Digital — ECD para verificar se o débito apurado já havia sido evidenciado em seus assentos contábeis, conforme defende a recorrente.

É importante realçar que o direito creditório apontado se trata de um pagamento indevido ou a maior de estimativa. Após o encerramento do período de apuração, eventual parcela de crédito de estimativa, por ser antecipação do tributo devido, deve ser analisada juntamente com o tributo apurado no final do período, considerando todas as deduções permitidas no respectivo período de apuração. O direito creditório permanece se eventual pagamento antecipado de estimativa não foi utilizado como dedução na apuração do tributo

Conclusão

Nesses termos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal verifique a apuração do tributo no período, confrontando a escrituração digital com as declarações apresentadas e com os recolhimentos de estimativa efetuados, de modo que examine a liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado. Cabe intimar a interessada para apresentar quaisquer documentos que julgar necessários.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.845 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.900983/2015-95

Após a análise, solicito um relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado. Intimar a contribuinte para eventual manifestação no prazo de 30 dias acerca da diligência efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator